



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976113 - SC (2025/0014716-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VILMAR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : VILMAR ARAÚJO DE SOUZA - SC016587
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MARCOS DORNELLES
CORRÉU : GISLAINE FELIPE CADERNAL
CORRÉU : GILMAR POMPEO CADERNAL
CORRÉU : MARCOS ANTONIO RAGAZON
CORRÉU : CINTIA DESUI SCHUH
CORRÉU : VANDERLEI LUCIANO MACHADO
CORRÉU : LEOMAR POMPEO CADERNAL
CORRÉU : VALDIR SCHUH
PACIENTE : LUCIO MAURO QUADROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. PARECER OPINATIVO. VINCULAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976113 - SC (2025/0014716-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : VILMAR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : VILMAR ARAÚJO DE SOUZA - SC016587
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MARCOS DORNELLES
CORRÉU : GISLAINE FELIPE CADERNAL
CORRÉU : GILMAR POMPEO CADERNAL
CORRÉU : MARCOS ANTONIO RAGAZON
CORRÉU : CINTIA DESUI SCHUH
CORRÉU : VANDERLEI LUCIANO MACHADO
CORRÉU : LEOMAR POMPEO CADERNAL
CORRÉU : VALDIR SCHUH
PACIENTE : LUCIO MAURO QUADROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELA MANUTENÇÃO DO DECRETO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO COMO *CUSTOS LEGIS*. PARECER OPINATIVO. VINCULAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de LUCIO MAURO QUADROS – condenado como incurso no crime de tráfico de drogas interestadual –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal n. 0000058-62.2010.8.24.0081/SC), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a nulidade do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a absolvição do paciente do crime de tráfico de drogas

interestadual, atribuído na ação penal que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Xaxim/SC, ao argumento de que ficou comprovado que o Juízo agiu em substituição ao órgão de acusação, uma vez que este se manifestou pelo desprovimento do recurso de apelação (fl. 12).

Aduz que a colenda Primeira Câmara Criminal desrespeitando as prerrogativas do Ministério Público Estadual, que firma seu posicionamento pelo não provimento do apelo, assume a condição de juízo de acusação e dá parcial provimento ao apelo, para condenar o apelado (fl. 13).

Defende, ainda, que não há acusação, pois os *postulados do representante ministerial de primeiro grau, restaram naufragados pela emissão do parecer da Procuradoria do Ministério Público Estadual, quando afirma taxativamente que o recurso não deve ser provido pela ausência de lastro probatório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fl. 13).*

Sem pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 148/173 e 174/302), o parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 306/309).

É o relatório.

VOTO

Pois bem. A via eleita foi indevidamente utilizada para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

Ademais, a jurisprudência também estabelece que a manifestação do Ministério Público pela absolvição do acusado, seja como *custos legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, *caput*, e 385, ambos do Código de Processo Penal. O mesmo raciocínio se aplica aqui ao caso.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 828.538/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023; e AgRg no HC n. 933.989/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.

E, também, ***diante da independência e autonomia funcionais garantidas aos membros do Ministério Público "esses não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores, motivo pelo qual não há subordinação intelectual entre eles, o que permite que cada um atue dentro de sua convicção e dos limites impostos pela lei. Como decorrência lógica, a atuação dos membros do Ministério Público é independente, sendo perfeitamente admissível que um de seus membros emita parecer em sentido oposto àquele defendido por outro representante ministerial em recurso interposto em momento processual posterior, sem que tal divergência de posicionamento de membros do Parquet configure esvaziamento de interesse recursal ou violação aos princípios da unidade e da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF)" (AgRg no REsp 1712934/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) – (AgRg no REsp n. 1.528.215/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 7/6/2019, grifo nosso).***

E, ainda, como bem ressaltou o Ministério Público Federal na fl. 309 de seu parecer, não existe a possibilidade de desistência de recurso já interposto pelo órgão anteriormente. Vejamos:

Truísmo, ademais, não ser dado ao Ministério Público possibilidade de desistir de recurso que haja interposto, de sorte que a manifestação do órgão ministerial de segunda instância pelo desprovimento da apelação *in casu* (e-STJ fls. 89/93), diversamente do sustentado pelo impetrante, não corresponde a desistência do apelo manejado contra sentença de piso. Assim, o julgamento do mérito recursal pelo Tribunal competente se deu em estrito cumprimento do dever de prestação da tutela jurisdicional não havendo falar-se em violação ao sistema acusatório. Nesse sentido, pertinente transcrever expressa determinação do artigo 576 do CPP, in verbis:

"Art. 576. O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto."

Assim, em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0014716-0

HC 976.113 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000586220108240081 586220108240081

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VILMAR ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : VILMAR ARAÚJO DE SOUZA - SC016587
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MARCOS DORNELLES
CORRÉU : GISLAINE FELIPE CADERNAL
CORRÉU : GILMAR POMPEO CADERNAL
CORRÉU : MARCOS ANTONIO RAGAZON
CORRÉU : CINTIA DESUI SCHUH
CORRÉU : VANDERLEI LUCIANO MACHADO
CORRÉU : LEOMAR POMPEO CADERNAL
CORRÉU : VALDIR SCHUH
PACIENTE : LUCIO MAURO QUADROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025